

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER

SIMONE LETÍCIA SEVERO E SOUSA

PEDRO AUGUSTO GRAVATÁ NICOLI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, Simone Letícia Severo e Sousa, Pedro Augusto Gravatá Nicoli – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-130-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetivação da justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

No volume ora apresentado, os artigos produzidos para o Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido em Belo Horizonte em novembro de 2015, constituem um testemunho histórico do atual momento do processo e da jurisdição no Brasil e em escala global. Seja como técnica, campo do saber jurídico, zona de vivências e arena para o entrecruzamento de demandas sociais das mais variadas ordens, o processo foi problematizado à luz de uma premissa que emerge do conjunto dos textos: a ideia de acesso efetivo à justiça. Tal acesso, aqui, é tomado de forma materializada, em seu sentido substancial, reconectando a dimensão jurídico-processual com seus fins últimos e com os caminhos (e descaminhos) de seu alcance. Como instrumento de realização de direitos e garantias fundamentais, resulta da leitura dos textos uma reinvenção necessária dos sentidos últimos do processo.

Para tanto, a dimensão principiológica do processo é compreendida como repositório dos valores mais caros à realização da justiça, não apenas como idealidade, mas como concretude no e pelo processo. A ocasião da edição do novo Código de Processo Civil brasileiro torna ainda mais oportuno o momento reflexivo e convida a situar o processo numa crise estabelecida na função jurisdicional. O alto índice de litigiosidade, o congestionamento processual e os entraves materiais e formais a uma prestação de mérito e exequível tornam tal retomada de fundamentos uma necessidade premente. E, diante dessas condições, a criatividade das análises produzidas sinaliza possíveis rotas de avanços.

É o caso do conjunto de reflexões em torno da ideia de cooperação processual. Concebida como medida de racionalização sistêmica do processo (e não como quimera a sublimar os conflitos e desconsiderar a posicionalidade das partes), a cooperação desenha seus conteúdos concretos, em deveres das partes, de seus representantes e do juiz. O imperativo constitucional da razoável duração do processo, consectário processual da ideia de justiça em si, torna as análises das formas jurídicas de cooperação, mais uma vez, uma necessidade. Talvez se desenhe ali um efetivo princípio jurídico, a contar das proposições de alguns dos trabalhos deste volume, em reconhecimento a uma densidade normativa própria, um dever de cooperar. O caráter adversarial do processo, contudo, não é pura e simplesmente mascarado, mas se faz acompanhar de um dever de lealdade processual que se engaje, em suas dimensões sistêmicas, com a própria realização da justiça.

É o mesmo cenário a alimentar a rica reflexão em torno das demandas repetitivas, da coletivização do processo e da expansão das possibilidades de precedentes judiciais. Aqui, a jurisdição é instada a um exercício de autoanálise que exponha cruamente as arestas da idealização de um livre convencimento motivado em isolamento, como espaço mítico de redenção jurídico-processual. A percepção de que as decisões judiciais interagem de maneira permanente e dão corpo à jurisdição como exercício, invariavelmente supera a imagem de um julgador isolado na prática de função meramente técnica.

A figura do juiz, aliás, merece espaço destacado nos textos produzidos. Submetida ao conjunto das análises constitucionais e políticas que as últimas décadas legaram, a função jurisdicional é posicionada de maneira crítica nas matrizes do Estado Democrático de Direito. Poderes e prerrogativas na condução do processo são recolocados em interação com seus sentidos materiais. As complexidades de um itinerário simplificador que move o juiz de um autômato técnico a um ativista processual são desnudadas, instando o processo a compreender melhor a posição de um de seus atores determinantes. E compreendê-la de forma mais democrática, sensível a impactos sistêmicos, ciente de limitações e propositiva.

O quadro se completa com análises concretas de momentos processuais chave. A execução e o alcance patrimonial ganham uma centralidade na reflexão que se compatibiliza com a importância concreta que têm.

A conclusão, em resumo, não poderia ser outra. O vigor do processualismo brasileiro mesmo diante de um quadro aterrador de crise na entrega da prestação jurisdicional (ou até mesmo por ele) se renova. O conjunto dos artigos aqui apresentados é prova da necessidade de difusão do engajamento da reflexão jurídico processual para que, como propôs Amartya Sen, se possam remover injustiças concretas e diárias. Para que se chegue a um processo que contribua para a superação dos privilégios, da desigualdade, que se compreenda criticamente e se alimente, quase que de maneira obcecada, sua razão de ser: o acesso material, integralizado, maximizado à justiça.

Coordenadores do GT:

Prof. Dr. Pedro Augusto Gravatá Nicoli

Professor Adjunto da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). É Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela UFMG. Concluiu Pós-Doutorado (2015) junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com bolsa

CAPES/PNPD. Esteve em temporada de pesquisas junto ao Collège de France, como parte de um programa de Doutorado-Sanduiche no Exterior, com bolsa da CAPES. Foi pesquisador visitante na Organização Internacional do Trabalho, no Instituto de Estudos Avançados de Nantes e na Universidade de Estrasburgo.

Profa. Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

Pós-Doutora em Direito pela UFSC; Doutora em Direito pela UFPR; Advogada e Professora Universitária; Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande RS; Professora da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público POA-RS.

Profa. Dra. Simone Letícia Severo e Sousa

Possui graduação em Letras pelo Centro Universitário de Patos de Minas UNIPAM (1997), graduação em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas UNIPAM (2000). Especialização em Direito Civil e Direito Processual Civil (2001). Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Franca (2003). Foi professora no curso de Direito FADIPA-UNIPAM (2001-2008). Doutora em Direito Público. Foi professora substituta do curso de Direito da UFMG (2008). Atualmente é coordenadora do curso de Direito da Unifenas/BH Universidade José do Rosário Vellano. Coordenadora do Curso de pós-graduação (lato sensu) Novas tendências do Direito Civil e do Direito Processual Civil (Unifenas BH).

O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: RUPTURA OU CONTINUIDADE COM A ATUAL SISTEMÁTICA PROCESSUAL?

THE DISREGARD OF LEGAL ENTITY INCIDENT IN THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE: BREAK OR CONTINUITY WITH THE SYSTEMATICS OF CONTEMPORARY CIVIL PROCEDURE?

Bruno Miola da Silva

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo o estudo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em especial se a nova sistemática prevista no novo código rompeu com a sistemática atualmente aplicada pela doutrina e jurisprudência ou deu continuidade, apenas sistematizando-a. Tem como referencial teórico os estudos desenvolvidos por doutrinadores como Rolf Serick Gilberto Bruschi, Pedro Bianqui e Fábio Ulhoa Coelho. Para tanto, foi utilizado o método bibliográfico qualitativo, indutivo, partindo de premissas postas e projetando para regra geral. Ao final serão apresentadas conclusões no sentido de identificar uma ruptura ou continuidade com a atual sistemática processual da desconsideração da personalidade jurídica.

Palavras-chave: Doutrina da desconsideração, Efetividade, Pessoa jurídica, Processo

Abstract/Resumen/Résumé

The current work aims to study the disregard of legal entity incident in the new Civil Procedure Code (Law n. 13.105/2015), in particular if the new system under the new code broke with the systematic currently applied by the doctrine and jurisprudence or has continued only systematizing it. It has as theoretical frame of reference studies developed by authors as Rolf Serick Gilberto Bruschi, Pedro Bianqui and Fábio Coelho Ulhoa. To do so, the qualitative inductive bibliographic method was used starting with folded assumptions and projecting to a general rule. At the end, conclusions to identify a break or continuity with the systematics of contemporary civil procedure of the disregard of legal entity are going to be presented.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Disregard doctrine, Effectiveness, Legal entity, Process

Introdução

O presente trabalho tem como finalidade analisar a atual sistemática processual para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em comparação com o instituto do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Neste trabalho serão abordados aspectos teóricos substanciais e processuais que darão suporte para se saber se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no novo CPC está em consonância com o que vinha sendo desenvolvido pela doutrina e jurisprudência ou se houve uma ruptura com a atual sistemática.

Para tanto, parte-se da premissa de conhecimentos sobre a pessoa jurídica, sociedades e responsabilidade os sócios pelas obrigações sociais, não sendo abordados estes temas no presente trabalho.

O trabalho de pesquisa está dividido em 3 capítulos, sendo que no primeiro encontra-se a teoria material da desconsideração da personalidade jurídica, enfatizando-se em sua elaboração e aspectos substanciais.

No segundo capítulo serão abordadas as questões processuais da desconsideração desenvolvidas pela doutrina e jurisprudência atuais, visando demonstrar qual é a forma como se dá ou qual doutrina prevalece nos casos concretos, em especial nos casos de execução de título executivo extrajudicial ou cumprimento de sentença.

No terceiro capítulo será abordado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no novo Código de Processo Civil, utilizando-se de conceitos prévios e doutrina já sobre o novo instituto, a fim de comparar referida previsão legislativa com a atual estágio doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, a fim de constar uma possível ruptura ou continuidade com a ordem processual atual.

Para tal fim, a pesquisa se realizou no método bibliográfico qualitativo, tendo como fontes a constituição federal, legislação brasileira, doutrina e sítios oficiais, de forma indutiva.

1 A teoria substancial da desconsideração da personalidade jurídica

Ainda que o foco deste trabalho seja o aspecto processual da desconsideração da personalidade jurídica, fazem-se necessários alguns apontamentos sobre seu aspecto material para uma melhor compreensão da temática.

“Sendo a pessoa jurídica uma ficção, uma técnica colocada pelo ordenamento jurídico à disposição das pessoas humanas para facilitar suas relações, sua personalidade não

pode ir além disso”¹.

Desse modo, a constituição de uma pessoa jurídica deve servir para os fins estabelecidos pela lei ou pelo contrato com objeto lícito. O desvirtuamento de sua função e a impossibilidade parcial ou total pode abrir espaço para que as pessoas que a constituíram sejam responsabilizadas pessoalmente, não podendo a pessoa jurídica servir de manto para encobrir fraudes praticas por seus constituintes.

Neste passo, “a teoria da desconsideração da personalidade jurídica surgiu nos tribunais norte-americano e ingleses em uma época em que o *Reichsgericht* alemão se iniciava e era necessário buscar caminhos para uma nova realidade econômica”².

O alemão Rolf Serick, considerado o fundador da moderna teoria da desconsideração, ou penetração (*durchgriff*), definiu sua teoria pelo dualismo regra-exceção, sendo a regra a autonomia patrimonial e a exceção e a sua desconsideração, fazendo com que para que possa haver a desconsideração da personalidade jurídica, haja o intuito de fraude à lei ou ao contrato, daí sua teoria ser denominada de teoria subjetivista³.

Esta teoria foi desenvolvida em sua tese de doutorado denominada *Rechtsform und realität juristischer persone*, defendida perante a Universidade de Tübingen, na Alemanha, em 1953, “em que partiu da constatação de que existem casos extremos em que resulta necessário averiguar quando se pode prescindir da estrutura formal da pessoa jurídica para que a decisão judicial penetre até a sua essência e afete especialmente seus membros”⁴.

Serick faz menção há quatro princípios que sintetizaram a teoria da desconsideração da personalidade jurídica: o primeiro princípio, que se refere ao abuso de forma, ou seja a forma de pessoa jurídica, que serve para alcançar um fim ilícito, podendo o juiz não respeitar tal forma; o segundo princípio, em que não se pode desconsiderar a personalidade jurídica apenas pelo fato uma lei ou um contrato não ter atingido o seu objetivo; o terceiro princípio estabelece que as normas que se baseiam em atributos humanos também podem ser aplicadas à pessoa jurídica quando não houver contradição entre o escopo dessas normas e a função da pessoa jurídica; e o quarto e último princípio que diz que se por meio da forma da pessoa jurídica se oculta fato de que as partes de determinado negócio são, na realidade, o mesmo

¹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 159.

² BIANCHI, Pedro Henrique Torres. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 24.

³ Idem, *ibidem*, p. 25.

⁴ SOUZA, André Pagani de. **Desconsideração da personalidade jurídica**: aspectos processuais. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 64.

sujeito, tendo como exemplo o funcionário de determinado órgão público não pode participar de licitação, e por interposta pessoa jurídica por ele constituída participa.⁵

“Em apertada síntese, Rolf Serick observa que o instituto da pessoa jurídica torna possível a perseguição de fins ilícitos sob uma aparente veste de legalidade. Em razão disso, a autonomia da pessoa jurídica só deve ser respeitada na medida em que servir para os objetivos”⁶.

Como ressaltado, a Rolf Serick se deve a moderna teoria da desconsideração da personalidade jurídica, mas sua origem se deu via judiciária, no famoso caso *Salomon vc. Salomon & CO*”, Inglaterra, em 1897, cujo caso foi retratado por Rubens Requião em 1969, primeiro doutrinador brasileiro a tratar do assunto, assim o descrito:

O comerciante Aaron Salomon havia constituído uma *Company*, em conjunto com outros seis componentes de sua família, e cedido o seu fundo de comércio à sociedade assim formada, recebendo 20.000 ações representativas de sua contribuição ao capital, enquanto para cada um dos outros membros foi distribuída uma ação apenas; para a integralização do aporte efetuado, Salomon recebeu ainda obrigações garantidas em dez mil libras esterlinas. A companhia logo em seguida começou a atrasar os pagamentos, e um ano após, entrando em liquidação, verificou-se que seus bens eram insuficientes para satisfazer as obrigações garantidas, sem que nada sobrasse para os credores quirografários. O liquidante, no interesse desses últimos credores sem garantia, sustentou que a atividade da *company* era ainda a atividade pessoal de Salomon para limitar a própria responsabilidade; em consequência Aaron Salomon devia ser condenado ao pagamento dos débitos da *company*, visando o pagamento de seu crédito após a satisfação dos demais credores quirografários. O magistrado que conheceu do caso em primeira instância, secundado depois pela Corte de Apelação, acolheu essa solicitação, julgando que a *company* era exatamente uma fiduciária de Salomon, ou melhor, um seu “*agent*” ou “*trust*”, que permanecera na verdade o efetivo proprietário do fundo de comércio. Nisto ficou a inauguração da doutrina do *disregard*, pois Casa dos Lordes acolheu recurso de Aaron Salomon, para reformar aquele entendimento das instancias inferiores, na consideração de que a *company* tinha sido validamente constituída, pois a lei simplesmente requeria a participação de 7 pessoas, que no caso não havia perseguido nenhum intuito fraudulento. Esses acionistas, segundo os *Lords*, haviam dado vida a um sujeito diverso de si mesmos, e em última análise não podia julgar-se que a *company* fosse agente de Salomon. Em consequência, não existia responsabilidade de Salomon para a *company* e seus credores e era, conseqüentemente, válido o seu crédito privilegiado⁷.

⁵ Ibidem, p. 65-66.

⁶ Ibidem, p. 66.

⁷ REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica**. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, v. 410, dez. 1969, p. 12-24.

Na verdade, esta decisão influenciou fortemente o desenvolvimento da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, mas de forma contrária ao que se é estudado hoje em dia, pois no caso foi aplicado categoricamente o princípio da personalidade jurídica entre sócio e sociedade, afastando a responsabilização de Salomon.

No Brasil, Pedro Bianchi noticia que a teoria surgiu primeiramente nos tribunais, com o primeiro julgado proferido pelo então Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, em 1955, em apelação relatada pelo desembargador Edgard de Moura Bittencourt, cujo trecho da decisão é o seguinte:

A assertiva de que a pessoa da sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é um princípio jurídico, mas não pode ser um tabu, a entrar a própria ação do Estado na realização da perfeita e boa justiça, que outra não é a atitude do juiz procurando esclarecer os fatos para ajustá-los ao Direito⁸.

Sobre os estudos doutrinários, Bianchi informa que Pontes de Miranda foi o primeiro doutrinador a tratar do assunto, negando totalmente sua aplicação, seguido por Rubens Requião que, como dito anteriormente, foi o quem apresentou a teoria do *dirégard doctrine* e desenvolveu estudos sobre o tema, sendo seguido posteriormente por diversos doutrinadores como Fábio Konder Comparato, Lamartine Corrêa, Fábio Ulho Coelho e tantos outros.

No âmbito legal, o primeiro dispositivo a prever a desconsideração da personalidade jurídica foi o artigo 28, da Lei n. 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, passando pelo artigo 18 da Lei n. 8.884/1994 (atualmente regulada a matéria pelo art. 34 da Lei n. 12.529/2011), artigo 4º da Lei n. 9.605/1998, artigo 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), dentre outros.

Assim, e dentro dos limites deste trabalho, é este o aspecto geral da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, demonstrando que referida teoria tem grande escopo teórico em sua parte material, nos pressupostos fáticos para sua aplicação, ou em casos que podem e como devem ser interpretada tal teoria, entendendo não ser necessária a explicitação de maiores desdobramentos, como é o caso da teoria maior ou menor da desconsideração da personalidade jurídica⁹ ou sua aplicação nas mais diversas áreas do direito.

2 Aspectos processuais atuais da desconsideração da personalidade jurídica

⁸ BIANCHI, Pedro Henrique Torres. op. cit., p. 39. Apelação 9.247. 4ª Câm. Cível, Revista dos Tribunais 238/393.

⁹ Nesse sentido, FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito Civil**: Parte geral e lindb. 11 ed. Salvador: Juspodium, 2013, p. 470-473.

2.1 Da doutrina

Conforme se depreende do esboço acima, muitos estudos se desenvolveram em relação aos pressupostos substantivos para aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, quais requisitos devem ser preenchidos para que tal teoria seja aplicado no caso concreto, como por exemplo, os requisitos do artigo 50 do Código Civil¹⁰ e outros dispositivos legais já citados.

No entanto, não há até o presente momento texto de lei vigente que verse sobre a forma processual com que a forma substancial da teoria da *disregard doctrine* será aplicada ao caso concreto.

O que há é um grande debate doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, no sentido de saber se a desconsideração da personalidade jurídica deve ser um incidente processual ou processo incidente.

Isto porque, a experiência mostra que grande parte dos pedidos de desconsideração da personalidade jurídica se dá em ações de execução de título executivo extrajudicial, cumprimento de sentença ou falência, em que uma possível falta de cumprimento das obrigações pode ter sido causada por fraudes (intuito fraudulento, teoria maior), caracterizadas pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios e/ou administradores, ou a mera falta de patrimônio para cumprimento das obrigações (relação de consumo, teoria menor).

A desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade empresária visa a abstração, de forma episódica, de sua personalidade, responsabilizando seus sócios/administradores, para fins de coibição dos ilícitos por ela ocultados¹¹.

Se o pressuposto é a fraude, Fábio Ulhoa Coelho entende que está deverá ser alegada e provada em ação própria contra os sócios, de caráter cognitivo, pois contra estes o credor ainda não possui título executivo para responsabilizá-los¹², afirmando que:

Não é correto o juiz, na execução, simplesmente determinar a penhora de bens do sócio ou administrador, transferindo para eventuais embargos de terceiro a discussão sobre a fraude, porque isso significa uma inversão do ônus probatório...O judiciário não pode simplesmente dispensar o prévio título executivo judicial, para fins de tornar efetivo qualquer tipo de

¹⁰ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 17 ed. V. 2. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 78.

¹² Idem.

responsabilização contra sócio ou administrador de sociedade empresária. Ainda que o pressuposto da teoria da desconsideração não fosse a fraude, mas a mera insatisfação de credor social, isso não alteraria em nada a discussão dos aspectos processuais. Quer dizer, será sempre inafastável a exigência de processo de conhecimento de que participe, no polo passivo, aquele cuja responsabilização se pretende¹³.

No entanto, ainda que entendamos ser o entendimento acima o mais correto, este parecer ser entendimento minoritário na doutrina brasileiro.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald registram que:

De fato, não se justifica exigir a propositura de uma ação autônoma de conhecimento para a obtenção da desconsideração da personalidade jurídica, bastando a formação do devido processo legal (contraditório, ampla defesa...), através de um procedimento próprio, incidental ao processo de execução¹⁴.

Bruno Miragem, ao abordar a temática na óptica consumerista, chega a afirmar que “uma vez deferida a desconsideração da personalidade jurídica, contudo, é desnecessária a citação dos sócios atingidos, uma vez que se trata de incidente processual nos mesmos autos da execução, cabendo aos sócios oporem defesa mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade, conforme o caso”¹⁵.

Bianchi diz que a parte da doutrina que entende ser necessária uma ação autônoma para desconsiderar a personalidade jurídica “parte de uma premissa correta (preservação da garantia constitucional do devido processo legal) para se chegar a uma premissa equivocada (necessidade de demanda autônoma)”¹⁶, e caso a desconsideração seja decidida no bojo da demanda executiva, o sócio terá os meios adequados para se defender atendendo plenamente o contraditório, através, por exemplo, dos embargos de terceiro, impugnação de sentença ou embargos a execução, se for de título extrajudicial¹⁷.

André Pagani de Souza parte da premissa de que, mesmo no processo de execução, “é inerente à formulação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica que aquele que sofre os efeitos da sua aplicação seja tratado como parte no processo, porque algo passou a ser pedido em face dele”¹⁸, sustentando que não é necessária uma ação autônoma para

¹³ Ibidem, p. 79.

¹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Op. Cit., p. 483-484.

¹⁵ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 605.

¹⁶ BIANCHI, Pedro Henrique Torres. op. cit., p, 119.

¹⁷ Ibidem, p. 119, 178 e 181.

¹⁸ SOUZA, André Pagani de. Op. Cit., p. 138-139.

aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, bastando “uma decisão interlocutória – ou seja, proferida no processo de conhecimento, no de execução ou no cautelar, para se proceder a desconsideração da personalidade jurídica”¹⁹.

Esta forma de agir é propalada por parte da doutrina no sentido de bastar uma decisão interlocutória no curso da execução para desconsiderar a pessoa jurídica e fazer com que seus sócios respondam pessoalmente tem como fundamento a “efetividade do processo, que é um dos fundamentos racionais para a aplicação da *disregard*”²⁰ e arremata da seguinte forma:

Para dar ensejo à efetividade processual tão importante nos dias atuais, o exequente trata aos autos as provas que tiver e fará o pedido por simples petição, para que o magistrado decida, se a manifestação da parte contrária, se irá ou não desconsiderar a personalidade jurídica, sem, contudo, obstar o direito de defesa e o contraditório, que serão postergados.

De convir que é perfeitamente possível e correto o juiz examinar de maneira superficial as provas, trazidas pelo exequente e que embasaram seu pedido para desconsiderar a personalidade jurídica do executado, por mera decisão interlocutória, fazendo ou não com que se tornem passíveis de penhora os bens das pessoas naturais ou mesmo de outras pessoas jurídicas, que constituem a executada primitiva²¹. (Grifo nosso)

Ora, como assim exame superficial de provas? Esquece-se da construção teórica secular da pessoa jurídica e do princípio da autonomia patrimonial da sociedade?

Neste sentido, percebe-se que em busca de uma possível efetividade processual para o cumprimento de obrigações, imputa-se ato fraudulento a alguém, postergando-lhe o direito ao contraditório. Nos dias de hoje este argumento pode ser comparado com que o Ministro Marco Aurélio disse sobre a Operação Lava Jato: prende-se para depois apurar²².

Assim, conclui-se que a doutrina majoritária é no sentido de não ser necessária ação autônoma ou um processo incidental à execução para que seja aplicada a desconsideração da personalidade jurídica, podendo estar ser aplicada por mera decisão interlocutória.

2.2 Da jurisprudência

Em relação ao posicionamento dos nossos tribunais, é entendimento assente que a desconsideração da personalidade jurídica prescinde de ação autônoma, podendo ser aplicada no curso do processo de execução.

¹⁹ Ibidem, p. 151.

²⁰ BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Desconsideração da personalidade jurídica**: aspectos processuais. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 90.

²¹ Ibidem, p.100.

²² Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-fev-08/agora-brasil-prende-depois-apurar-marco-aurelio>. Acessado em 28/06/2015.

Como exemplo, temos posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça que corroboram com tal premissa e são decisões que sedimentam o entendimento deste tribunal quanto à matéria, sendo necessária sua colação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE SOCIEDADE. O juiz pode determinar, de forma incidental, na execução singular ou coletiva, a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade. De fato, segundo a jurisprudência do STJ, preenchidos os requisitos legais, não se exige, para a adoção da medida, a propositura de ação autônoma. Precedentes citados: REsp 1.096.604-DF, Quarta Turma, DJe 16/10/2012; e REsp 920.602-DF, Terceira Turma, DJe 23/6/2008. REsp 1.326.201-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/5/2013.

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUÍZO DE QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRICÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA PARA A DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA DISREGARD. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPAÇO PRÓPRIO PARA A INCIDÊNCIA DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 28, § 5º, CDC. PRECEDENTES.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é instrumento afeito a situações limítrofes, nas quais a má-fé, o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial estão revelados, circunstâncias que reclamam, a toda evidência, providência expedita por parte do Judiciário. Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do instituto nobre.

2. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade.

3. Assim, não prospera a tese segundo a qual não seria cabível, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a discussão acerca da validade da desconsideração da personalidade jurídica. Em realidade, se no caso concreto e no campo do direito material fosse descabida a aplicação da Disregard Doctrine, estar-se-ia diante de ilegitimidade passiva para responder pelo débito, insurgência apreciável na via da impugnação, consoante art. 475-L, inciso IV. Ainda que assim não fosse, poder-se-ia cogitar de oposição de exceção de pré-executividade, a qual, segundo entendimento de doutrina autorizada, não só foi mantida, como ganhou mais relevo a partir da Lei n. 11.232/2005.

4. Portanto, não se havendo falar em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, em razão da ausência de citação ou de intimação para o pagamento da dívida (art. 475-J do CPC), e sob pena de tornar-se infrutuosa

a desconsideração da personalidade jurídica, afigura-se bastante - quando, no âmbito do direito material, forem detectados os pressupostos autorizadores da medida - a intimação superveniente da penhora dos bens dos ex-sócios, providência que, em concreto, foi realizada.

5. No caso, percebe-se que a fundamentação para a desconsideração da pessoa jurídica está ancorada em "abuso da personalidade" e na "ausência de bens passíveis de penhora", remetendo o voto condutor às provas e aos documentos carreados aos autos. Nessa circunstância, o entendimento a que chegou o Tribunal a quo, além de ostentar fundamentação consentânea com a jurisprudência da Casa, não pode ser revisto por força da Súmula 7/STJ.

6. Não fosse por isso, cuidando-se de vínculo de índole consumerista, admite-se, a título de exceção, a utilização da chamada "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores", mercê da parte final do caput do art. 28, e seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

7. A investigação acerca da natureza da verba bloqueada nas contas do recorrente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012)

Ainda, quanto à alegação de que a desnecessidade de uma ação autônoma feriria os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, o Supremo Tribunal Federal, nas poucas oportunidades que teve para se manifestar sobre a matéria, decidiu no sentido que de eventual afronto à Constituição Federal se daria de forma reflexa ou indireta, conforme decisão abaixo:

Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Cumprimento de sentença. Pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Indeferimento. Preclusão reconhecida pelo Tribunal de origem. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF. 3. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 735460 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 31-05-2013 PUBLIC 03-06-2013)

Levando em consideração que os tribunais estão cada vez mais com um número maior de processos, é concebível que adotem a linha doutrinária da desnecessidade de ação

autônoma para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, visto que é mais prática para a solução do caso concreto, pois não necessita da utilização de um maior aparato judicial com a autuação de processos, oficiais de justiça, audiências de conciliação, provas, audiência de instrução, julgamento etc. Uma mera petição incidente com documentos probatórios, uma intimação e uma decisão resolvem, aparentemente, o caso em primeiro grau, cabendo poucas alternativas processuais para o “novo” executado.

Assim, tanto doutrinaria quanto jurisprudencialmente não é necessário processo incidental para a desconsideração da personalidade jurídica.

3 O novo Código de Processo Civil e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O novo Código de Processo Civil, que trouxe mudanças substanciais em relação ao então vigente, “teve sua origem em setembro de 2009, quando se iniciaram os trabalhos da Comissão de Juristas, instituída no Senado Federal e presidida pelo Ministro Luiz Fux, para ser responsável pela elaboração do Anteprojeto do novo Código de Processo Civil²³”.

Após ser apresentado ao Senado como Projeto de Lei n. 166/2010 e ter percorrido todo processo legislativo, foi convertido na Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, sancionada nesta data, publicada em 17 de março do mesmo ano e com *vacatio legis* de um ano.

Dentre as inovações trazidas pelo novo CPC, encontra-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica contido no Livro III (Dos sujeitos do processo), Título III (Da intervenção de terceiros), Capítulo IV (Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica), artigos 133 a 137²⁴, além de outros dispositivos que dispersos pelo

²³ ALMEIDA, Marcelo Pereira. MENDES, Aluisio Gonçalves de C. Mendes. SILVA, Larissa Clare Pochmann da. **O novo código de processo civil comparado**. 2 ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2015, p. 5.

²⁴ Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

texto legal que também versam sobre o tema, como os artigos 674, inciso III, 790, inciso VII, 792, parágrafo 3º, 795, parágrafo 4º, 932, inciso IV, 1015, inciso IV e o 1062.

No entanto, e diante do escopo deste trabalho, não serão tratados todos estes artigos, mas sim uma análise geral do novo instituto processual, para tentar identificar se houve ruptura ou continuidade com a atual ordem doutrinária e jurisprudencial sobre a forma processual de sua aplicação.

Como visto no capítulo anterior, a doutrina minoritária é no sentido de que seria necessária uma ação autônoma para que fosse apreciado e decidido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, preservando assim o devido processo legal, contraditório e a ampla defesa.

A doutrina majoritária e a jurisprudência perfilam o posicionamento de que é desnecessária a ação autônoma ou processo incidental para a desconsideração da personalidade jurídica, bastando para tanto um incidente processual decidido de forma interlocutória.

No entanto, no caso do posicionamento dominante, não há qualquer previsão legal quanto ao seu procedimento, no sentido de como deve ser feito o pedido de desconsideração, prazos, forma de requerimento e produção das provas, defesas etc, o que pode gerar (e gera) grande insegurança jurídica para aquele que opta por desenvolver certa atividade através de uma pessoa jurídica.

Pois bem.

Diante da necessidade deste regramento e tendo os sábios juristas responsáveis pela elaboração do novo código processual, criou-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, prevendo em seu artigo 133 que o incidente será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, logo não podendo ser instaurado ou decidido pela desconsideração de ofício pelo juiz.

Ponto que chama a atenção é quando o incidente foi instaurado no processo de execução ou no cumprimento de sentença, situação foco deste trabalho.

Em seu artigo 135 consta que “instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias”.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Este artigo é o ponto fulcral da inovação legislativa, pois fala em citação, manifestação e requerimento de provas, dando atenção especial ao contraditório.

Nas palavras de Fredie Didier Junior:

Com essa regra, concretiza-se o princípio do contraditório. Conforme sempre defendemos neste Curso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica sem a observância do princípio do contraditório. O dispositivo encerra, assim, antiga controvérsia²⁵.

No entanto, no texto do dispositivo consta que o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se, sendo que a melhor técnica seria utilizar o conectivo “e”, pois, considerando que sócios e pessoa jurídica possuem personalidades distintas e a decisão sobre a desconsideração afetará a própria pessoa jurídica e seus sócios, todos os sócios e a pessoa jurídica deverão ser citados, por se tratar de litisconsórcio necessário.

Ainda quanto a este ponto, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery diz que a manifestação a que o artigo 135 se refere “se dará por meio de petição. Mas nessa petição deverão ser apresentadas todas as alegações e argumentos pelos quais não seria possível o reconhecimento de confusão patrimonial ou desvio de finalidade”²⁶, momento em que também deverão ser requeridas as provas cabíveis, sob pena de preclusão.

Em seu artigo 136, o novo Código de Processo Civil diz que “concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória”.

Nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Tendo o CPC optado pela discussão da desconsideração via incidente, este será decidido por meio de decisão interlocutória que pode ser novamente discutida em segunda instância via agravo de instrumento. A doutrina anterior ao CPC via outras possibilidades de questionamento da decisão (via embargos de terceiro ou exceção de pré-executividade – v. Bruschi. Aspectos processuais da desconsideração, p. 107), mas isso se devia ao fato de que não havia um procedimento específico para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica²⁷.

Isso quer dizer que, e conforme entendimentos doutrinários pioneiros sobre este novo instituto processual, a desconsideração tratar-se-á de um incidente processual e não um processo incidente, uma ação autônoma para que seja discutida e decidida a desconsideração

²⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. V. 1. 17 ed. Salvador: Juspodium, 2015, p. 521.

²⁶ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo civil: novo CPC – Lei 13.105/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 574.

²⁷ *Ibidem*, p. 575.

da personalidade jurídica.

Da forma como o novo instituto está colocado, leva a crer que o legislador procurou atender aos anseios tanto da doutrina minoritária quanto da majoritária. Isto porque não se trata de uma ação autônoma com todas as suas fases, respeitados amplamente os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, tornando-se talvez um procedimento moroso. Mas também não se manteve o atual posicionamento, no sentido de bastar uma decisão interlocutória, sem se saber quem deveria ser citado, qual forma de defesa e produção de provas.

Neste sentido, e longe da desnecessidade de maior aprofundamento sobre o instituto aqui estudado, parece-nos que a nova sistemática da desconsideração da personalidade jurídica prevista no novo código de processo civil não é uma ruptura e nem uma continuidade (ainda que parciais) com a atual sistemática processual, encontrando-se num meio termo, pois preserva a ideia da desnecessidade de um processo incidental, mas sistematiza o procedimento para aplicação da desconsideração, atendendo o princípio do contraditório com a necessidade de citação dos sócios e (ou) pessoa jurídica para que se manifestem e apresentem provas.

4 Conclusão

A busca de uma maior efetividade processual, a fim de entregar de forma mais rápida o bem da vida buscado pelo jurisdicionado de forma cada vez mais rápida, é um ideal buscado pelos aplicadores do direito.

No entanto, referida efetividade não deve se sobrepor a um mínimo de segurança jurídica ocasionada por regras claras quanto a determinado instituto, em especial regras processuais, tendo em vista que estas serão os instrumentos utilizados para a consecução do bem da vida.

A desconsideração da personalidade jurídica tem sua teoria substancial bem desenvolvida, ainda que carecedora de mais e infinitos estudos, tendo em vista as consequências que trás para os exercentes de atividade empresarial através de pessoas jurídicas.

No entanto, como visto, há grande divergência doutrinária e jurisprudencial quanto a parte processual de sua teoria, o que gerava a necessidade de um regramento legal para que fosse sanada tamanha divergência (se possível).

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no novo Código de Processo Civil tem finalidade de sistematizar a sua aplicação substancial, gerando maior

segurança jurídica para os jurisdicionados e, de certa forma, proporcionar maior efetividade ao processo.

Tratando-se de um instituto processual novo, este trabalho não tem o condão de solucionar os problemas que ainda surgirão quando da aplicação da norma aos casos concretos após sua entrada em vigência, mas pode se concluir que o incidente de descon sideração foi criado utilizando-se de bom senso entre os posicionamentos discrepantes existentes principalmente na doutrina, não ensejando um ruptura total com a atual sistemática, e que sendo aplicado nos moldes previstos pela lei, gerará maior efetividade ao processo com a devida segurança jurídica, respeitando-se o princípio do contraditório.

Referências

ALMEIDA, Marcelo Pereira. MENDES, Aluisio Gonçalves de C. Mendes. SILVA, Larissa Clare Pochmann da. **O novo código de processo civil comparado**. 2 ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2015.

BIANCHI, Pedro Henrique Torres. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acessado em: 13 ago. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acessado em: 13 ago. 2015.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 17 ed. V. 2. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. V. 1. 17 ed. Salvador: Juspodium, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito Civil: Parte geral e lindb**. 11 ed. Salvador: Juspodium, 2013.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo civil: novo CPC – Lei 13.105/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica**. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, v. 410, dez. 1969, p. 12-24.

SOUZA, André Pagani de. **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.